



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Art. 1º - Nomear a Comissão PNAB para estudo, acompanhamento, execução, análise, seleção de projetos e fiscalização, por meio da seguinte composição:

I- QUEROBINO PEREIRA GUERRA, CPF: 051.436.498-03 - Coordenador;

II- MAGAYVER LAURINDO PEREIRA DE SOUSA GUERRA, CPF: 035.390.233-05- membro;

III-ELISEU MIGUEL SILVA, CPF: 009.824.563-52, membro.

Art. 2º - Compete à Comissão:

I- Realizar estudo, análise sobre as legislações vigentes sobre a PNAB;

II- Estruturar, organizar e executar as ações necessárias para fomentar a lei no município

III- Informar, orientar, acompanhar e fiscalizar os processos para o recebimento de recursos pelos contemplados;

Parágrafo único. A Comissão tem a função de planejar, orientar, organizar e fiscalizar todas as etapas das ações para a Execução da PNAB 2023 no município, durante o exercício 2024.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gilbués-PI, em 04 de Julho de 2024.

AMILTON LUSTOSA FIGUEIREDO FILHO
Prefeito Municipal

Id:09FECED58C401D20



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Lei nº 252 /2024, de 03 de julho de 2024.

Dispõe sobre o serviço voluntário em locais de prestação de serviços públicos, e dá outras providências.

AMILTON LUSTOSA FIGUEIREDO FILHO, prefeito do município de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição federal e da Lei Orgânica do Município;

Capítulo I

do serviço voluntário

Art. 1º - Esta lei institui o serviço voluntário no âmbito do Município, observada a Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, com o objetivo de estimular e fomentar ações voluntárias de cidadania e envolvimento comunitário na prestação dos serviços públicos municipais, nos termos definidos nesta lei.

Art. 2º - Consideram-se serviço voluntário, para fins desta lei, as atividades não remuneradas prestadas por pessoa física a quaisquer órgãos da administração pública direta, a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa.

Parágrafo único - Sujeitam-se ao disposto nesta lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela administração pública municipal.

Art. 3º - O serviço voluntário não gera vínculo empregatício, nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 4º - Fica vedado o exercício do trabalho voluntário por pessoa menor de dezesseis anos.

Art. 5º - Caberá aos órgãos e entidades manter banco de dados atualizado de seus prestadores de serviços voluntários que contenha, no mínimo, nome, qualificação, endereço, data de admissão, atividades desenvolvidas, bem como data e motivo da saída do quadro de voluntários.

Capítulo II

do termo de adesão ao serviço voluntário

Art. 6º - A prestação de serviço voluntário será precedida da celebração de termo de adesão entre o órgão da administração direta e o prestador de serviço voluntário.

Parágrafo único - O termo de adesão só poderá ser formalizado após a verificação de idoneidade do candidato à prestação de serviço voluntário, nos casos em que for pertinente a exigência, e da regularidade da sua documentação civil.

Art. 7º - No termo de adesão deverão constar no mínimo:

I - nome e qualificação completa do prestador de serviços voluntários;

II - local, prazo, duração semanal e diária da prestação do serviço;

III - definição e natureza das atividades a serem desenvolvidas;

IV - direitos, deveres e proibições inerentes ao regime de prestação de serviços voluntários;

V - ressalva de que o prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à administração pública e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o parágrafo único deste artigo, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido; e

VI - demais condições, direitos, deveres e vedações previstos nesta lei.

Art. 8º - A prestação de serviços voluntários terá prazo de duração de até um ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do órgão municipal ao qual se vincule o serviço mediante termo aditivo.

Parágrafo único - A duração semanal e diária da prestação do serviço voluntário poderá ser livremente ajustada entre o órgão municipal e o voluntário, de acordo com as conveniências da administração pública, respeitada a carga horária máxima semanal estabelecida pela Consolidação das Leis Trabalhistas.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Art. 9º - O termo de adesão poderá ser unilateralmente rescindido pelas partes, a qualquer tempo, mediante prévia e expressa comunicação.

Capítulo III

dos direitos e obrigações

Art. 10 - Ao prestador de serviços voluntários será garantido:

I - receber orientações para exercer adequadamente suas funções;

II - encaminhar sugestões ou reclamações ao responsável pelo corpo de voluntários do órgão ou entidade municipal, visando ao aperfeiçoamento da prestação dos serviços; e

III - escolher uma atividade com a qual tenha afinidade.

Art. 11 - São deveres do prestador de serviços voluntários, entre outros, sob pena de desligamento:

I - manter comportamento compatível com sua atuação;

II - ser assíduo no desempenho de suas atividades;

III - tratar com urbanidade o corpo de servidores públicos do órgão ou entidade no qual exerce suas atividades, bem como os demais prestadores de serviços voluntários e o público em geral;

IV - exercer suas atribuições conforme o previsto no termo de adesão, sempre sob a orientação e a coordenação do responsável designado pela direção do órgão ou entidade ao qual se encontra vinculado;

V - justificar as ausências nos dias em que estiver escalado para a prestação de serviço voluntário;

VI - reparar danos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à administração pública municipal ou a terceiros na execução dos serviços voluntários;

VII - respeitar e cumprir as normas legais e regulamentares, bem como observar outras vedações que vierem a ser impostas pelo órgão ou entidade no qual se encontrar prestando serviços voluntários.

Parágrafo único - O prestador de serviços voluntários é responsável por eventuais prejuízos que, por sua culpa ou dolo, vier a causar à

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



Id:030E737BB88E1D25
ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



administração pública e a terceiros, respondendo civil e penalmente pelo exercício irregular de suas funções, inclusive quando o dano decorrer da interrupção, sem a prévia e expressa comunicação de que trata o art. 9º desta lei, da prestação dos serviços a que voluntariamente tenha se comprometido.

Art. 12 – É vedado ao prestador de serviços voluntários:

I – identificar-se invocando sua condição de voluntário quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias no órgão ou entidade pública a que se vincule; e

II – receber, a qualquer título, remuneração ou ressarcimento pelos serviços prestados voluntariamente.

Art. 13 – Será desligado do exercício de suas funções o prestador de serviços voluntários que descumprir qualquer das normas previstas nesta lei.

Capítulo IV

DO CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO NO SERVIÇO VOLUNTÁRIO

Art. 14 – Aos prestadores que concluírem o termo de prestação de serviço, desde que não inferior ao período de um mês, será concedido pelo órgão ou entidade municipal, a pedido do interessado, declaração de sua participação no serviço voluntário instituído por esta lei.

Parágrafo único – O certificado de participação deverá enunciar o título e o perfil da atividade que o prestador tiver desenvolvido.

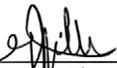
Capítulo V

das disposições finais

Art. 15 – A seleção dos voluntários pela administração direta, dar-se-á de forma direta, hipótese em que poderá ser realizado processo seletivo através da forma estabelecida pela própria entidade, observados os termos desta lei.

Art. 16 – Para todos os efeitos, aplicar-se-ão as sanções previstas na Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aos atos de improbidade eventualmente praticados pelo prestador de serviço voluntário, ainda que detentor de vínculo transitório e sem remuneração com a administração pública municipal.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



TERMO DE SANÇÃO A LEI Nº 252/2024

Eu **AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO**, Prefeito Municipal de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 70, III, da Lei Orgânica do Município, faço saber, que a Câmara Municipal aprovou, em sessão ordinária realizada no dia 01 de julho de 2024, e eu **SANCIONO** a Lei nº 252/2024, que Dispõe sobre o serviço voluntário em locais de prestação de serviços públicos, e dá outras providências. E dá Outras Providências..

Gilbués - PI, 03 de julho de 2024.


Amilton Lustosa Figueredo Filho
-Prefeito Municipal-

Lei nº 253 /2024, de 03 de julho de 2024.

Estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Gilbués - PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, e dá outras providências.

AMILTON LUSTOSA FIGUEREDO FILHO, prefeito do município de Gilbués, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e de acordo com as disposições contidas no artigo 165, inciso I, parágrafo 1º da Constituição federal e da Lei Orgânica do Município;

CAPÍTULO I – DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para instalação, licenciamento e funcionamento de atividades econômicas no Município de Gilbués - PI e dispõe sobre os procedimentos para classificação de risco das atividades econômicas, inclusive as de baixo risco, para os fins da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

Art. 2º A abertura, o registro e a alteração de empresas no Município de Gilbués - PI serão realizados, exclusivamente, no portal do sistema do Piauí Digital, através da Rede SIM.

CAPÍTULO II - DA CLASSIFICAÇÃO DE GRAU DE RISCO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

Art. 3º A classificação de risco das atividades econômicas no Município será definida conforme o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, observando-se a probabilidade de ocorrência de eventos danosos e a extensão, a gravidade ou o grau de irreparabilidade do impacto causado à sociedade na hipótese de ocorrência de evento danoso em decorrência de exercício de atividade econômica.

§ 1º O grau de risco é entendido como o nível de perigo potencial de ocorrência de danos à integridade física e à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio em decorrência de exercício de atividade econômica.



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE GILBUÉS
Praça Joaquim N. Paranaguá, SN – Centro – CEP: 64930-000
CNPJ: 06.554.216/0001-85



§ 2º A classificação de risco de atividades econômicas, desenvolvidas por pessoas não enquadradas na CNAE, será feita através da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Art. 4º Para fins de padronização, o Município de Gilbués - PI adotará as denominações de classificação de risco das atividades econômicas em BAIXO RISCO, MÉDIO RISCO e ALTO RISCO, assim definidas pelo Município de Gilbués - PI através de Decreto.

§ 1º As atividades de "baixo risco" não comportam vistoria prévia, sendo dispensada para a obtenção de Alvará de Funcionamento, Licença Sanitária e Ambiental para o exercício contínuo e regular da atividade, estando sujeitas à fiscalização de devido enquadramento posterior nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, cujo efeito específico e exclusivo é dispensar a necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

§ 2º As atividades de "médio risco" comportam vistoria posterior para o exercício contínuo e regular da atividade, cujo efeito é permitir, automaticamente após o ato do registro, a emissão de licenças, alvarás e similares de caráter provisório para início da operação do estabelecimento, conforme previsto no art. 7º, caput, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de novembro de 2006, e no art. 6º, caput, da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007.

§ 3º As atividades de "alto risco" exigirão vistoria prévia para início da operação do estabelecimento em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios.

§ 4º As atividades cujo grau de risco não seja considerado alto e que não se enquadrem no conceito de "baixo risco" serão, automaticamente, classificadas como "médio risco".

Art. 5º As atividades classificadas como "baixo risco", para os fins do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, ficam específicas e exclusivamente dispensadas da necessidade de todos os atos públicos de liberação da atividade econômica para plena e contínua operação e funcionamento do estabelecimento.

Art. 6º Fica facultado ao interessado autodeclarado como "baixo risco" o requerimento ao Município de Gilbués - PI de Declaração de Atividade "baixo risco".

(Continua na próxima página)